



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

SF/23937.51998-20

## PARECER Nº , DE 2023

Do PLENÁRIO, sobre a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

### RELATÓRIO

Vem a exame do Plenário emenda apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 1.852, de 2023, que *altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.*

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 13 de abril de 2023, pelos Deputados Federais Laura Carneiro e Cleber Verde. Nesta Casa de Leis, o projeto será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ e, depois, remetido ao Plenário para apreciação final.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pugna por alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para incluir o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares, no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

O **art. 2º** do projeto altera os arts. 34 e 37 do Estatuto da Advocacia (Das Infrações e Sanções Disciplinares), nos seguintes termos:





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

- i) acresce o inciso XXX ao *caput* do art. 34, para estabelecer que passa a ser considerada infração ético-disciplinar a prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;
- ii) renumera o atual parágrafo único do art. 34 como § 1º e acrescenta ao mesmo artigo um § 2º, do qual constarão três incisos em que estarão previstas as tipificações das infrações ético-disciplinares de assédio moral, assédio sexual e discriminação, a saber:
  - ii-a) assédio moral: a conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, por meio da repetição deliberada de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional;
  - ii-b) assédio sexual: a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual;
  - iii-c) discriminação: a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua deficiência, pertença a determinada raça, cor ou sexo, procedência nacional ou regional, origem étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator;
- iii) modifica o inciso I do *caput* do art. 37 do Estatuto da Advocacia, para incluir o mencionado inciso XXX do *caput*





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

do art. 34 (assédio moral, assédio sexual e discriminação) entre as infrações disciplinares passíveis da aplicação da pena de suspensão, acarretando ao infrator condenado a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos no Capítulo das Infrações e Sanções Disciplinares do Estatuto da Advocacia (arts. 34 a 43).

A cláusula de vigência, constante do **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto em questão teve por origem o Ofício n. 285/2023-GPR, encaminhado pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. José Alberto Simonetti. A referida proposta foi apreciada pelo Conselho Pleno dessa Entidade, que acolheu, com louvor, a minuta de proposição, determinando sua remessa a Câmara dos Deputados, para análise e deliberação quanto a esta importante alteração legislativa, com a devida justificativa, reproduzida integralmente no texto do projeto.

Ainda no texto da justificação, apesar de os dados não especificarem a realidade da advocacia brasileira quanto ao assédio sexual, moral e a discriminação, os temas são centrais para a OAB, dentro e fora de seus espaços institucionais. Afinal, não há democracia sem o respeito integral aos grupos sociais historicamente oprimidos. Em 2021, a questão ganhou mais centralidade na Ordem, após o Conselho Pleno da entidade aprovar a política de cotas raciais e a paridade de gênero nos processos eleitorais do Sistema OAB.

Com o aumento quantitativo de mulheres nos cargos de direção, que coincide com a feminização do perfil da advocacia, em que as advogadas são maioria nos quadros de profissionais inscritos na Ordem, a perspectiva antidiscriminatória necessita ser ampliada, diante das múltiplas experiências de violações identificadas na carreira dessas profissionais. Em pesquisa realizada pela *Internacional Bar Association (IBA)* – o equivalente à nossa Ordem dos Advogados nos Estados Unidos da América – sobre o assédio sexual e moral nas profissões jurídicas, revelou-se que, a cada três advogadas, uma já foi assediada sexualmente; e, a cada duas mulheres, uma já sofreu assédio moral.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

O projeto foi distribuído exclusivamente à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, em análise não terminativa, sob nossa relatoria, onde recebeu parecer favorável.

O Senador Carlos Viana apresentou perante o Plenário a **Emenda nº 02 – PLEN** ao projeto, buscando alterar o inciso III do § 2º ora ventilado para o art. 34 do Estatuto da Advocacia, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, para que nele se inclua expressamente a palavra racismo, bem como se acrescente, ao final do dispositivo, a expressão “[...] qualquer outro fator capaz de gerar discriminação em relação à vítima”, de modo a deixar bem claro a reprovação do legislador a respeito desses comportamentos abjetos.

## II – ANÁLISE

Já tendo sido a matéria instruída e avaliada pela CCJ, cabe agora análise da emenda recebida em Plenário.

Embora seja louvável e digna de nota a preocupação do ilustre Senador Carlos Viana expressa por meio da **Emenda nº 02 – PLEN**, visando à alteração do inciso III do § 2º cogitado para o art. 34 do Estatuto da Advocacia, na forma sugerida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.852, de 2023, de modo a deixar bem claro o quanto o legislador reprova qualquer espécie de racismo ou comportamento discriminatório, é preciso destacar, no particular, que o dispositivo original já prevê a discriminação por raça, cor ou qualquer outro fator como motivo suficiente para imposição de sanção ética-disciplinar suficiente contra o advogado infrator, sujeitando-o a pena de suspensão de um a doze meses para o exercício da advocacia. Com efeito, no mencionado dispositivo, podemos extrair o seguinte entendimento: *considera-se discriminação a conduta comissiva ou omissiva que dispense tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa ou grupo de pessoas, em razão de sua [...] pertença a determinada raça, cor, [...] ou outro fator*, o que afasta, por si só, qualquer outra inovação no projeto nesse sentido.

Dessa forma, com base nos argumentos acima expostos, torna-se imperioso **rejeitar a Emenda nº 02 – PLEN**, apresentada ao projeto, porque em nada inova o projeto em sua forma original.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

### III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 02  
- PLEN apresentada ao Projeto de Lei nº 1.852, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

